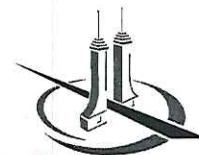




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



PMU 000037-LEG 02/Fev/2022 11:14 wvf

Projeto de Lei n.º 010/2022-Poder Executivo.

Projeto de Lei N.º 11 /2022.

Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a política de ação afirmativa que trata da reserva de vagas étnico raciais, às pessoas que se autodeclararem pretos ou indígenas, nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo.

Art. 1º Serão reservadas às pessoas que se autodeclararem pretos ou indígenas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo, no âmbito da administração pública municipal, direta e indireta, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos pretos e indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas étnico raciais constará expressamente dos editais dos concursos públicos que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas àqueles que se autodeclararem pretos ou indígenas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do certame e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos pretos ou indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

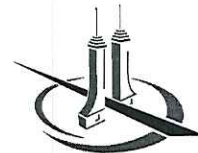
§ 1º Os candidatos pretos ou indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato preto ou indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato preto ou indígena posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos pretos ou indígenas aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos pretos ou indígenas.

Art. 5º O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei.

Art. 6º A reserva de vagas de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

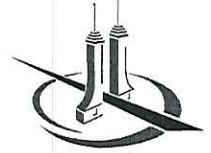
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Gabinete do Prefeito, em 31 de janeiro de 2022.

José Fernando Tarragó,
Vice-prefeito Municipal,
no exercício do cargo de Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º ____/2022** que **“Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta, a política de ação afirmativa que trata da reserva de vagas étnico raciais, às pessoas que se autodeclararem pretos ou indígenas, nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo”**.

Com a presente proposta o Município pretende cumprir os preceitos da Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, especialmente os termos do Capítulo V - Do Trabalho:

“O Poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.”

Portanto, o Poder Público tem por obrigação social instituir políticas públicas destinadas a reparar distorções e desigualdades, além de impedir práticas discriminatórias adotadas durante o processo de formação social do País.

Vale reportar que no Brasil, o município de Redenção, a 55 km de Fortaleza, em 25/03/1884, foi o primeiro no território nacional a libertar os escravos. No Rio Grande do Sul, Uruguaiana, historicamente, em 31/12/1884, antecipando-se à Proclamação da Lei Áurea (1888), efetua a abolição da escravidão no território Municipal, conforme Ata da Sessão Extraordinária Comemorativa da Redenção dos Escravos da Cidade e Município de Uruguaiana (Colvero-Soares, 2009, p.08).

Lembrando que, nesta iniciativa, os Poderes Legislativo e Executivo continuaram esse processo, com a sanção da Lei n.º 2.249, de 4 de dezembro de 1991, de proposição do ex-vereador José Carlos Chaves, instituindo a Semana de Celebração da Cultura Afro-Brasileira em Uruguaiana.

Assim, mais que instituir uma legislação, o presente projeto busca consolidar no Município uma política social voltada a aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais.

Confiante na pronta atenção e compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solicito que seja o presente projeto apreciado em regime de urgência, com amparo no artigo 82 da Lei Orgânica do Município, renovando, nesta oportunidade, protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Fernando Tarragó,
Vice-prefeito Municipal,
no exercício do cargo de Prefeito.